



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.764-A, DE 2020

(Do Sr. Alex Santana)

Acrescenta §§ 16, 17 e 18 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a conversão do Benefício de Prestação Continuada - BPC em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2782/21, 2839/21, 1273/23, 1605/23, 4013/23, 4896/23 e 3649/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2782/21, 2839/21, 1273/23, 1605/23, 4013/23, 4896/23 e 3649/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido dos seguintes §16 e 17:

“Art. 20

.....

§ 16. O benefício de prestação continuada, em caso de falecimento do beneficiário, será convertido em pensão assistencial aos seus dependentes e ao seu cuidador informal ou ao seu atendente pessoal não remunerados, observado o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º, 8º, 9º, 11, 12 e 15 deste artigo.

§ 17. Para efeito do disposto no § 16 deste artigo, aplicam-se as regras de dependentes do benefício da pensão por morte concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, de que trata o *caput* do art. 201 da Constituição Federal.

§ 18. O benefício de prestação continuada será convertido em pensão assistencial de igual valor e rateada em partes iguais entre os dependentes e o cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em exame visa garantir a continuidade dos meios de subsistência dos dependentes no caso do falecimento de seu parente que seja beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC, assim como do cuidador informal da pessoa idosa e atendente pessoal da pessoa com deficiência.

Considerando que já existem proposições em tramitação que buscam assegurar o benefício para o cuidador, buscamos inovar inserindo o conceito de dependente, pois entendemos que o filho menor de uma pessoa com deficiência ou pessoa idosa não pode ficar desamparado com a morte de seu pai ou mãe e a consequente extinção do BPC. Inadmissível que esse benefício, nos casos em que seja a garantia de sobrevivência da família, seja extinto e deixe ao desamparo total os dependentes de seus beneficiários.

Entendemos, portanto, que, desde que também comprovem a carência de renda, os dependentes de pessoas idosas e pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC devem ter o direito de contar com a continuidade deste benefício, na forma de uma pensão, no caso de falecimento do parente para garantir a continuidade de sua subsistência.

Propomos que seja utilizado como parâmetro de dependente as regras para concessão de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social. Note-se que neste regime é garantida a pensão, a ser rateada em partes iguais, ao

cônjuge ou companheiro e aos filhos menores de 21 anos de idade, ou sem restrição de idade, quando inválido ou com deficiência grave, intelectual ou mental; ou, ainda, quando não houver esses dependentes, desde que comprovada carência, aos pais e, na falta destes, aos irmãos menores de 21 anos de idade ou sem restrição de idade quando inválido ou com deficiência grave, intelectual ou mental.

Caso os dependentes habilitados sejam filhos ou irmãos, entendemos que precisam receber o BPC em razão de serem menores sem condições de prover sua subsistência. Mas, quando completarem a idade de 21 anos, já estarão aptos a buscarem meios de sobreviver de seu próprio trabalho.

Já no caso dos pais, o que ocorrerá em relação ao BPC somente no caso de pessoa com deficiência e de forma frequente, julgamos essencial garantir a conversão em pensão assistencial, caso comprove dependência financeira do rendimento do filho, à semelhança do que se exige para concessão de pensão por morte no RGPS. O Brasil carece de uma rede de cuidados formais para garantir o devido apoio necessário às pessoas com deficiência. Neste contexto, os pais são impelidos a abdicar de suas vidas profissionais, para dedicar-se integralmente ao cuidado dos filhos com deficiência.

Ademais, imprescindível garantir que o benefício de prestação continuada seja convertido em pensão para o cuidador informal e atendente pessoal. Com essa medida, garantimos que aqueles que abdicaram sua vida profissional, independentemente da idade em que se encontram, sejam filhos maiores ou um cuidador informal sem laços de parentesco, possam manter sua subsistência por meio do benefício de prestação continuada.

Em face da importância desta medida para evitar a ruptura da fonte de renda e, portanto, dos meios de subsistência dos dependentes e cuidadores das pessoas carentes que dependem do BPC, conclamamos os nobres pares para apoiar esta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEX SANTANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*](#)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

I - (Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

II - (VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 13. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não

mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)*

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)*

20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do

idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.782, DE 2021

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para converter o Benefício de Prestação Continuada (BPC) em benefício assistencial ao cuidador do beneficiário falecido.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4764/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Altera os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para converter o Benefício de Prestação Continuada (BPC) em benefício assistencial ao cuidador do beneficiário falecido.

Apresentação: 11/08/2021 10:22 - Mesa

PL n.2782/2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 20.....

.....

§ 16º O Benefício da Prestação Continuada (BPC) concedido à pessoa com deficiência será convertido em benefício assistencial ao responsável legal e cuidador não remunerado que tenha se dedicado exclusivamente aos cuidados do beneficiário falecido e vivido sob o mesmo teto, obedecendo ao disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 8º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º."

Art. 2º Inclua-se o art. 20-A na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Fará jus ao benefício assistencial disciplinado no artigo anterior o cuidador de pessoa com deficiência, após seu falecimento, no valor igual ao do benefício de prestação continuada por igual período demonstrado por laudo que comprovará período de atividade como cuidador."

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 21.....

.....

"§ 6º Poder Executivo regulamentará os critérios para comprovação de laudo para fruição do benefício assistencial ao cuidador de pessoa com deficiência e publicará período de fruição."



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218463402200>



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para ter direito, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, para a pessoa com deficiência, é preciso que apresentem impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas.

Pessoas com deficiência nesta condição de saúde e de vulnerabilidade social dependem, na grande maioria das vezes, que um dos pais ou ambos abdicuem do trabalho e assumam a função de cuidadores em tempo integral. Muitas crianças com doenças crônicas sequer chegam à vida adulta em virtude de complicações em seu estado de saúde, deixando pais e mães em luto, vulneráveis e precisando retornar ao mercado de trabalho após anos de dedicação exclusiva. Ocorre que estes pais e mães, por terem se dedicado tantos anos aos filhos com deficiência, não tiveram a oportunidade de se atualizar ou já estão em idade avançada, reduzindo muito sua empregabilidade.

Também é preciso ressaltar que a saúde mental dos cuidadores, após longos anos de dedicação, está muito fragilizada, acrescentando mais sofrimento ao quadro já muito delicado.

Por tudo isso, apresentamos este Projeto de Lei com o intuito de converter o BPC recebido pela pessoa com deficiência para seus pais e/ou cuidadores informais, que tenham se dedicado em tempo integral ao seu cuidado e residido sob o mesmo teto. A concessão do BPC nestes casos obedece as mesmas regras impostas ao beneficiário original e cessa caso a condição de sua origem tenha se alterada. Não se tratando, portanto, de benefício previdenciário. Ou seja, caso os cuidadores consigam reorganizar-se profissionalmente e não se encontrem mais em estado de vulnerabilidade e miserabilidade, o benefício é descontinuado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218463402200>



Deputado FELIPE CARRERAS

Apresentação: 11/08/2021 10:22 - Mesa

PL n.2782/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218463402200>



PROJETO DE LEI N.º 2.839, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a transferência do Benefício de Prestação Continuada (BPC) na forma estabelecida nesta Lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2782/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece a transferência do Benefício de Prestação Continuada (BPC) na forma estabelecida nesta Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Pais, mães ou responsáveis que não tenham rendimentos ou salários em virtude de dedicação exclusiva com pessoa beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC), por um tempo maior de 15 (quinze) anos, este BPC será imediatamente transferido a pessoa indicada, caso o este beneficiário venha a falecer,

§ 1º Este benefício somente será transferido se a pessoa não possuir outro benefício social em vigência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há pessoas que necessitam de cuidados em tempo integral de outros para poderem sobreviver, e por conta de sua enfermidade permanente ou deficiência física ou mental irreversível, fazem jus ao BPC.

Como sabemos os cuidados com as pessoas que necessitam deste benefício, em regra, impossibilita, desta forma, que estes cuidadores tenham empregos regulares para a sobrevivência própria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213475491500>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216| 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br





Com o falecimento deste beneficiário, seus cuidadores que dedicaram anos para com seu ente querido, ficam impossibilitados de conseguirem empregos ou renda para seu ato sustento.

Dar a estas mães, pais ou responsáveis por pessoas que não tem condições ou capacidade de se sustentarem uma condição de depois de anos de cuidados diários com seus entes é obrigação do Estado, pois a possibilidade de conseguirem se sustentar é quase impossível.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213475491500>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216| 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 -
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 1.273, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Benefício de Amparo ao Cuidador, por morte do titular de benefício de prestação continuada, nos termos em que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2782/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Benefício de Amparo ao Cuidador, por morte do titular de benefício de prestação continuada, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção I-A:

“SEÇÃO I-A

Do Benefício de Amparo ao Cuidador

Art. 21-B. Será concedido o Benefício de Amparo ao Cuidador ao responsável legal que tenha se dedicado, exclusivamente, ao cuidado não remunerado, por um período de pelo menos quinze anos, até a data do óbito de pessoa com deficiência ou idosa que recebia o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata o caput, no valor de um salário mínimo, será devido se o responsável legal e cuidador não remunerado tiver mais de cinquenta anos de idade e comprovar possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 2º A renda familiar mensal a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 3º O benefício de que trata o caput não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 4º São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas



Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o art. 6º-F desta Lei, conforme previsto em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, da Assistência Social, é concedido para pessoas com deficiência ou idosas que não possuem meios de proverem a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. São pessoas que, em muitos casos, possuem uma dupla vulnerabilidade: dependem da ajuda de terceiros ou cuidadores para as atividades básicas da vida diária; ao mesmo tempo em que não têm renda familiar em patamar mínimo, para custear acesso a bens e serviços necessários a uma existência minimamente digna.

Em geral, o papel de cuidador do beneficiário do BPC é exercido de maneira informal e em tempo integral por um familiar mais jovem, no caso de beneficiários idosos em situação de dependência para as referidas atividades, ou de um dos pais ou irmãos, no que concerne às pessoas com deficiência. São pessoas que, em regra, integram o núcleo familiar de que faz parte do beneficiário do BPC e, ao assumirem essa tarefa, se retiram do mercado de trabalho por períodos que podem se alongar no tempo, em função da crescente longevidade dos idosos e do curso natural de vida de uma pessoa que nasceu ou se torna pessoa com deficiência na infância, adolescência ou até mesmo na vida adulta.

O problema ocorre no caso de familiares que se dedicam durante décadas a esses beneficiários, sacrificando o desenvolvimento de uma vida profissional remunerada, e, de repente, se veem de volta à miséria pelo falecimento do beneficiário do BPC, cujo valor de um salário mínimo pode fazer muita diferença no orçamento doméstico daquele núcleo familiar.

Depois de tanto tempo se dedicando exclusivamente a esses cuidados, o familiar em questão, diante dessa dolorosa perda, enfrenta sérias



dificuldades para ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, caracterizado por uma crescente competitividade.

Diante disso, propomos o presente projeto de lei para conferir o Benefício de Amparo ao Cuidador àquele responsável legal e cuidador não remunerado que tenha se dedicado exclusivamente, por um período de pelo menos 15 (quinze) anos, à pessoa com deficiência ou idosa falecida que, na data do óbito, recebia o benefício de prestação continuada – BPC, de que trata o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 1993).

Propomos que o benefício em questão tenha o valor de um salário mínimo, sendo devido se o responsável legal e cuidador não remunerado tiver mais de 50 (cinquenta) anos de idade e comprovar possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, mesmo critério de renda do BPC.

Sabemos que, infelizmente, nossa nação ainda não foi capaz de formular e implementar uma política de cuidados formais para pessoas em situação de dependência, de maneira a garantir o devido e necessário apoio a esse crescente público.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares desta Casa para aprovar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-1455





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993
Art. 6º, 20, 21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>

PROJETO DE LEI N.º 1.605, DE 2023

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer que, a mãe de filho com deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC), em caso de falecimento desse filho, tenha direito ao recebimento do benefício, de maneira imediata e contínua.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2782/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer que, a mãe de filho com deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC), em caso de falecimento desse filho, tenha direito ao recebimento do benefício, de maneira imediata e contínua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.

.....

§ 16 A mãe de filho com deficiência que recebe o benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo, em caso de falecimento do filho deficiente, terá direito ao recebimento do benefício, devendo recebê-lo de maneira imediata e contínua.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é possibilitar que a mãe de filho com deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC), na forma do §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em caso de falecimento desse filho, seja beneficiária do auxílio, e possa recebê-lo de maneira imediata e contínua.

Trata-se de medida de justiça social, pois a vida da maioria dessas mães é exclusivamente dedicada aos cuidados dos filhos com deficiência, o que a impossibilita o ingresso e/ou a permanência no mercado trabalho, resultando na necessidade de receberem o referido benefício, já que não contribuem para sua aposentadoria de modo contínuo, de forma a possibilitar-lhe a aquisição do direito à aposentadoria.

Cumprе ressaltar que o presente projeto de lei foi objeto de sugestão do Deputado Estadual Neto Evangelistas do estado do Maranhão.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993
Art. 20**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>**PROJETO DE LEI N.º 4.013, DE 2023**
(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com o intuito de estabelecer que, em caso de falecimento do beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), os genitores ou responsáveis legais mantenham o direito à recepção ininterrupta do pagamento do referido benefício.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2782/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com o intuito de estabelecer que, em caso de falecimento do beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), os genitores ou responsáveis legais mantenham o direito à recepção ininterrupta do pagamento do referido benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.

§16. Os genitores ou responsáveis legais do beneficiário previsto no *caput* deste artigo, em caso de falecimento, terá direito a continuação do recebimento do benefício sem interrupção, observados os critérios legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança na legislação para permitir que mães, pais e responsáveis legais continuem recebendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) após o falecimento dos filhos beneficiários é crucial por diversas razões:

- 1. Proteção Financeira e Estabilidade:** O BPC muitas vezes representa a principal fonte de renda para famílias que possuem filhos com deficiência. Se esses filhos vierem a falecer, a interrupção do benefício pode levar a família a enfrentar dificuldades financeiras substanciais. Continuar a receber o benefício pode garantir uma certa estabilidade financeira durante um período de luto e readaptação.

Apresentação: 21/08/2023 11:23:30.807 - MESA

PL n.4013/2023





2. **Manutenção da Qualidade de Vida:** O cuidado de um filho com deficiência pode envolver despesas significativas, como tratamentos médicos, terapias especializadas e equipamentos adaptativos. Manter o acesso ao BPC após a morte do filho permite que os pais e responsáveis continuem a fornecer os cuidados necessários, mantendo uma qualidade de vida adequada.
3. **Reconhecimento do Papel de Cuidadores:** Mães, pais e responsáveis legais frequentemente desempenham um papel fundamental como cuidadores de crianças com deficiência. Reconhecer a importância contínua desse papel, mesmo após o falecimento do beneficiário, é um passo em direção à valorização e apoio adequado aos cuidadores.
4. **Diminuição do Impacto Psicológico e Emocional:** O luto pela perda de um filho já é uma experiência extremamente difícil. Adicionar o estresse financeiro à equação pode intensificar ainda mais o sofrimento emocional. A continuidade do BPC pode aliviar parte dessa pressão e permitir que os pais e responsáveis se concentrem no processo de luto e na recuperação emocional.
5. **Incentivo à Inclusão e Participação Social:** Manter o benefício após o falecimento do beneficiário promove a inclusão e a participação ativa de mães, pais e responsáveis legais na sociedade. Isso ocorre ao permitir que eles continuem a se envolver em atividades sociais, comunitárias e até mesmo profissionais, sem o ônus imediato da perda financeira.
6. **Garantia de Direitos e Equidade:** Assegurar a continuidade do BPC para cuidadores após a morte dos filhos é uma questão de garantia de direitos e equidade. Esses cuidadores muitas vezes abrem mão de oportunidades de emprego e desenvolvimento de carreira para cuidar de seus filhos com deficiência. Garantir a continuidade do benefício ajuda a equilibrar essa equação e promover a justiça social.

Portanto, a mudança na legislação é uma medida essencial para oferecer suporte integral às famílias que enfrentam a perda de seus filhos com deficiência, respeitando sua dedicação e garantindo a continuidade de recursos necessários para manter a qualidade de vida e a dignidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

Estou seguro de que a relevância social da presente iniciativa haverá de receber o reconhecimento dos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DUARTE JR.
Deputado Federal PSB/MA

Apresentação: 21/08/2023 11:23:30.807 - MESA

PL n.4013/2023



CD237607610700
exEdit

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993
Art. 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>

PROJETO DE LEI N.º 4.896, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para instituir o Benefício Social ao Cuidador.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2782/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para instituir o Benefício Social ao Cuidador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

“SEÇÃO VII

Benefício Social ao Cuidador

Art. 26-I. O Benefício Social ao Cuidador é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa que tenha se dedicado exclusivamente ao cuidado não remunerado, na condição de responsável legal ou cuidador, por um período de pelo menos quinze anos, de pessoa com deficiência ou idosa titular do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei que venha a óbito.

§ 1º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, o benefício de que trata o caput será devido se o responsável legal e cuidador não remunerado comprovar possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 2º A comprovação da renda familiar mensal a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser efetuada mediante declaração do requerente ou seu representante legal e estará sujeita à conferência, na forma prevista no Regulamento.

§ 3º O benefício de que trata o caput não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 4º São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício de que trata o caput as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para





Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o art. 6º-F desta Lei, conforme previsto em regulamento.

§ 5º O benefício será devido a contar da data do óbito, quando requerido até 90 (noventa) dias após o óbito, ou da data do requerimento, quando requerido após esse prazo.

§ 6º Havendo mais de um responsável legal ou cuidador, o Benefício Social ao Cuidador será rateado entre todos em partes iguais.

§ 7º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito ao Benefício Social ao Cuidador cessar.

§ 8º A concessão do Benefício Social ao Cuidador não será protelada pela falta de habilitação de outro possível responsável legal ou cuidador, e qualquer requerimento posterior que importe em inclusão de responsável legal ou cuidador só produzirá efeito a contar da data do requerimento, devendo o INSS reter a respectiva cota até a apreciação do requerimento de habilitação, a qual será paga ao cuidador ou responsável legal habilitado, em caso de indeferimento, ou aos solicitantes da inclusão, em caso de deferimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção primordial da presente proposição é a criação de um benefício social a ser custeado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a fim de que se possa amparar, após a morte de pessoas idosas e deficientes que recebiam o benefício de prestação continuada, os familiares dessas pessoas, que se dedicaram por vários anos aos seus cuidados e que, após o óbito, ficam completamente desamparadas.

O BPC é concedido para pessoas com deficiência ou idosas que não possuem meios de proverem a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. São pessoas que, em muitos casos, possuem uma dupla vulnerabilidade: dependem da ajuda de terceiros ou cuidadores para as atividades básicas da vida diária; ao mesmo tempo, não têm renda familiar em patamar mínimo, para custear acesso a bens e serviços necessários a uma existência minimamente digna.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Em geral, o papel de cuidador do beneficiário do BPC é exercido de maneira informal e em tempo integral por um familiar mais jovem, no caso de beneficiários idosos em situação de dependência para as referidas atividades, ou por um dos pais ou irmãos, no que concerne às pessoas com deficiência. São pessoas que, em regra, integram o núcleo familiar de que faz parte do beneficiário do BPC e, ao assumirem essa tarefa, retiram-se do mercado de trabalho por períodos que podem se alongar no tempo, em função da crescente longevidade das pessoas idosas e do curso natural de vida de uma pessoa que nasceu ou se torna pessoa com deficiência na infância, adolescência ou até mesmo na vida adulta.

Diante disso, proponho conferir o Benefício Social aos Cuidadores, com o valor de um salário mínimo àquele responsável legal e cuidador não remunerado que tenha se dedicado exclusivamente, por um período de pelo menos 15 (quinze) anos, à pessoa com deficiência ou idosa falecida que, na data do óbito, recebia o benefício de prestação continuada – BPC, de que trata o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 1993).

Em nossa Proposta, o responsável legal e cuidador não remunerado deverá comprovar possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo. Embora, via de regra, a concessão do BPC, que dará origem ao Benefício Social aos Cuidadores, esteja vinculada à renda de até ¼ do salário mínimo per capita, a legislação já flexibilizou esse limite para até ½ salário mínimo per capita em certas hipóteses. Dessa forma, a fim que sejam alcançados todos cuidadores que se encontram em situação de vulnerabilidade, pensamos que esse é o limite de renda mais adequado.

De forma semelhante à pensão por morte, benefício de natureza previdenciária, procuramos prever a situação em que há mais de responsável legal ou cuidador, hipótese em que o Benefício Social ao Cuidador será rateado entre todos em partes iguais. Cessando a cota de um deles, reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito ao Benefício Social ao Cuidador cessar.





Considerando, ainda, os possíveis conflitos decorrentes da existência de mais de um cuidador, entendemos oportuno prever que a concessão do Benefício Social ao Cuidador não será protelada pela falta de habilitação de outro possível responsável legal ou cuidador. Qualquer requerimento posterior que importe em inclusão de responsável legal ou cuidador só produzirá efeito a contar da data do requerimento, devendo o INSS reter a respectiva cota até a apreciação do requerimento de habilitação, a qual será paga ao cuidador ou responsável legal já habilitado, em caso de indeferimento, ou aos solicitantes da inclusão, em caso de deferimento.

Pelo exposto contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de que os cuidadores de pessoas idosas ou com deficiência que eram titulares do benefício de prestação continuada contem com a necessária proteção social após o óbito daqueles que receberam seus cuidados por 15 anos ou mais.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993
Art. 26

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207:8742>

PROJETO DE LEI N.º 3.649, DE 2024 (Da Sra. Maria Rosas)

Acrescenta art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador, por óbito de pessoa com deficiência grave e necessidade de suporte permanente em tempo integral, que seja titular do benefício de prestação continuada da assistência social, na forma em que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2782/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Acrescenta art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador, por óbito de pessoa com deficiência grave e necessidade de suporte permanente em tempo integral, que seja titular do benefício de prestação continuada da assistência social, na forma em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A:

“Seção I-A

Do Benefício Temporário à Cuidadora ou ao Cuidador

Art. 21-B. O benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador, de caráter intransferível, será pago à pessoa responsável pelos cuidados do titular do benefício de prestação continuada com deficiência grave e necessidade de suporte permanente em tempo integral, nos termos do regulamento, a partir da data de seu óbito, desde que a cuidadora ou o cuidador comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, observados, para essa finalidade, os mesmos critérios dos arts. 20 e 20-B desta Lei.

§ 1º O benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador será no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pago a uma única pessoa responsável pelos cuidados, pelo período de:

I - 6 (seis) meses, se a cuidadora ou o cuidador pertencer à família do titular falecido, na forma do § 1º do art. 20 desta Lei, sendo que a existência de um familiar na ordem ali relacionada exclui do pagamento os subsequentes e o cuidador de que trata o inciso II deste parágrafo; ou

II - 3 (três) meses, nos demais casos, desde que o titular do benefício de prestação continuada ou seu representante legal tenha promovido a inscrição da cuidadora ou do cuidador com antecedência de, no mínimo, um ano da data do óbito, na forma do regulamento.





§ 2º O benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador não poderá ser acumulado com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares, garantido o direito de opção.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício de prestação continuada (BPC) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência ou idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 203, inc. V, da Constituição Federal e nos termos dos arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

A família do beneficiário deve atender aos critérios de hipossuficiência material que abrangem a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, com possibilidade de avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, considerados o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos e aqueles necessários à preservação da saúde e da vida (Lei nº 8.742, de 1993, art. 20, § 3º, e art. 20-B).

Nesse contexto, adquire especial importância a situação das cuidadoras e dos cuidadores das pessoas com deficiência grave que necessitam de suporte permanente em tempo integral, principalmente após seu falecimento. Na maior parte dos casos, quem se dedica ao cuidado é a mãe, o pai ou um parente próximo, que se afasta do trabalho e da dedicação a outras atividades remuneradas, com a finalidade de fornecer a atenção adequada e necessária, em tempo integral, ao titular do BPC. Após seu passamento, o benefício é cessado e a pessoa responsável pelos cuidados fica sem uma fonte de subsistência que seja capaz de possibilitar uma tentativa de recolocação no mercado de trabalho ou obtenção de renda alternativa.





Cabe ressaltar que a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS, de 2019, de periodicidade quinquenal, estimou que 24,2% da população de 60 anos ou mais de idade precisava de ajuda para realizar atividades instrumentais de vida diária¹.

Nossa proposta consiste em instituir um benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador, no âmbito da assistência social, devido a partir da data do óbito de pessoa com deficiência grave que necessite de suporte permanente em tempo integral e seja titular do BPC, desde que atendidos os mesmos critérios de aferição de renda atualmente previstos na Loas.

O benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador será no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pago pelo período de 6 (seis) meses, se a cuidadora ou o cuidador pertencer ao núcleo familiar do titular falecido; ou 3 (três) meses, nos demais casos, desde que o titular do BPC ou seu representante legal tenha promovido a respectiva inscrição com antecedência de, no mínimo, um ano da data do óbito, na forma do regulamento. Não poderá haver acumulação com benefícios previdenciários, garantido o direito de opção.

Desse modo, atendemos à necessidade de um prazo para adequação e recolocação no mercado de trabalho das mães e pessoas responsáveis pelo cuidado dos beneficiários falecidos, em linha com as diretrizes da Política Nacional de Cuidados, proposta pelo Poder Executivo no Projeto de Lei nº 2.762, de 2024.

Certos do apoio dos ilustres Pares para a aprovação, subscrevemos este Projeto de Lei de inegável importância social.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MARIA ROSAS

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional de Saúde 2019: Ciclos de Vida*, Rio de Janeiro: IBGE, 2021, p. 67. Disponível em: <https://www.pns.iciet.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>
Acesso em: 13 set. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
---	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.764, DE 2020

Apensados: PL nº 2.782/2021, PL nº 2.839/2021, PL nº 1.273/2023, PL nº 1.605/2023, PL nº 4.013/2023 e PL nº 4.896/2023

Acrescenta §§ 16, 17 e 18 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a conversão do Benefício de Prestação Continuada - BPC em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alex Santana, pretende alterar o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para prever que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), em caso de falecimento do beneficiário, seja convertido em “pensão assistencial aos seus dependentes e ao seu cuidador informal ou ao seu atendente pessoal não remunerados”, observado o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º, 8º, 9º, 11, 12 e 15 do referido artigo.

Ademais, dispõe que, para comprovação da dependência, devem ser aplicadas as regras concernentes aos dependentes do benefício da pensão por morte, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Igualmente, estabelece que o BPC será convertido em pensão assistencial de igual valor e rateada em partes iguais entre os dependentes e o cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.



Na justificação, o autor argumenta que o objetivo principal da proposição é garantir a continuidade dos meios de subsistência dos dependentes, no caso de falecimento de parente que seja beneficiário do BPC, assim como do cuidador informal da pessoa idosa e atendente pessoal da pessoa com deficiência.

Destaca que a inovação de sua proposta está na inserção do conceito de dependente para o BPC, porquanto outras proposições já buscam amparar o cuidador familiar de pessoas idosas e o atendente pessoal não remunerado da pessoa com deficiência. Na sua visão, não se pode deixar em desamparo o filho menor da pessoa com deficiência ou idosa beneficiária do BPC, uma vez que esse benefício garantia a sobrevivência do núcleo familiar.

Foram apensadas ao Projeto original as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.782, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que “Altera os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para converter o Benefício de Prestação Continuada (BPC) em benefício assistencial ao cuidador do beneficiário falecido”, se for “responsável legal e cuidador não remunerado que tenha se dedicado exclusivamente aos cuidados do beneficiário falecido e vivido sob o mesmo teto”, obedecendo ao disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 8º, 10, 11, 12, 14 e 15 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;
- Projeto de Lei nº 2.839, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Estabelece a transferência do Benefício de Prestação Continuada (BPC) na forma estabelecida nesta Lei”, para que “Pais, mães ou responsáveis que não tenham rendimentos ou salários em virtude de dedicação exclusiva com pessoa beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC), por um tempo maior de 15 (quinze) anos, este BPC será imediatamente transferido a pessoa indicada, caso o este beneficiário venha a falecer”, “se a pessoa não possuir outro benefício social em vigência”;



- Projeto de Lei nº 1.273, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Benefício de Amparo ao Cuidador, por morte do titular de benefício de prestação continuada, nos termos em que especifica”;
- Projeto de Lei nº 1.605, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer que, a mãe de filho com deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC), em caso de falecimento desse filho, tenha direito ao recebimento do benefício, de maneira imediata e contínua”;
- Projeto de Lei nº 4.013, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com o intuito de estabelecer que, em caso de falecimento do beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), os genitores ou responsáveis legais mantenham o direito à recepção ininterrupta do pagamento do referido benefício”; e
- Projeto de Lei nº 4.896, de 2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que ‘Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’, para instituir o Benefício Social ao Cuidador”, devido a contar da data do óbito, quando requerido até 90 dias, ou da data do requerimento, em favor da pessoa que tenha se dedicado exclusivamente ao cuidado não remunerado, na condição de responsável legal ou cuidador, por um período mínimo de 15 anos, com cotas reversíveis em favor dos demais beneficiários.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuída a esta Comissão de



Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, para análise de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, em observância ao disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

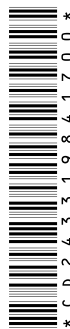
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, gostaríamos de enaltecer os nobres autores dos Projetos de Lei em análise, que demonstram grande sensibilidade em relação à proteção de famílias que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social. As propostas de alteração do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social para garantir a concessão de benefício na forma de pensão por morte, porém de caráter assistencial, aos dependentes da pessoa idosa ou com deficiência que sejam titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC), em caso de seu falecimento, é bastante meritória e traz ao debate uma questão que o poder público ainda não levou em consideração, mas que demanda ser enfrentada o quanto antes.

O legislador constituinte instituiu o benefício assistencial, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, com o intuito de proteger as pessoas idosas ou com deficiência sem capacidade para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. Na regulamentação do referido dispositivo, na forma da Lei nº 8.742, de 1993, o legislador ordinário estabeleceu um corte de renda que demonstrasse a condição de hipossuficiência material do grupo familiar, a fim de justificar o amparo financeiro estatal.

De acordo com a legislação atual, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.176, de 2021, para que uma pessoa idosa ou com



deficiência possa ter acesso ao BPC, a renda familiar per capita deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, e o limite pode ser estendido até meio salário mínimo, quando considerados outros elementos, tais como o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos médicos ou com serviços não prestados pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas), quando necessários à preservação da saúde e da vida.

Interessante ressaltar que, embora o BPC seja um benefício individual, os rendimentos dos demais membros do grupo familiar são contabilizados para efeito do cálculo do limite de renda considerado, na forma da lei.

Note-se que, para a concessão do BPC, são levados em conta os rendimentos de todos os membros do grupo familiar. Se ocorre a emissão do benefício, o aporte financeiro não auxilia somente a pessoa idosa ou com deficiência, mas todos os membros da família. Esse aspecto é corroborado pela previsão legal de revisão bianual do benefício, para verificação de manutenção das condições econômicas do núcleo familiar que o autorizaram.

Pesquisa de avaliação de impacto do Benefício de Prestação Continuada constatou o alcance do BPC recebido por um dos membros no orçamento do grupo familiar. Segundo as conclusões do estudo, “quase 80% do orçamento dessas famílias provém do BPC, e, em 47% delas, o BPC equivale a 100% do orçamento familiar, demonstrando a relevância do benefício não só para o indivíduo, mas para toda sua família”¹.

Considerando-se essas informações, a questão levantada pelas proposições reveste-se de gravidade quando se considera, por exemplo, uma família em que a mãe tenha uma deficiência, receba o BPC e crie seus filhos sozinha. Como mulher provedora de família monoparental, na eventualidade de seu falecimento, seus filhos menores de idade estariam totalmente desamparados, tendo em vista a automática cessação do

¹ Pesquisa de Avaliação de Impacto do Benefício de Prestação Continuada - Linha de Base, realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em 2010.



recebimento do amparo assistencial, que constituía a única renda daquela unidade familiar.

Da mesma forma, uma pessoa idosa beneficiária que venha a falecer pode deixar descendentes menores de idade ou incapacitados que, na ausência da renda assistencial, não terão condições de sobreviver com um mínimo de dignidade. Não se pode esquecer que a Constituição Federal, quando trata da criança e do adolescente, garante-lhes proteção integral, ao dispor que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Constituição Federal).

Vale ressaltar, ainda, que muitos cuidadores familiares exercem sua função sem o recebimento de qualquer remuneração. Na maioria dos casos, são as mulheres que desistem de buscar uma renda estável para poderem se dedicar ao familiar de idade avançada ou com deficiência que necessita de cuidados para o exercício de atividades da vida diária. Quando o beneficiário do BPC falece, os cuidadores veem-se sem nenhuma proteção previdenciária ou assistencial, e encontram imensa dificuldade de inserção no mercado de trabalho, situação que os leva, não raramente, a uma condição de miserabilidade ou indigência.

Embora a Constituição imponha à família o dever do cuidado e, culturalmente, esse papel seja atribuído às mulheres, o Estado brasileiro ainda considera essa relevante função um tema privado e não um problema público, impondo, por conseguinte, a desproteção social e econômica de quem tanto se dedicou ao bem-estar de outros cidadãos.

Nesse contexto, adquire relevância fundamental o envio, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei nº 2.762, de 2024, que “Institui a Política Nacional de Cuidados” (PNC), uma proposição apresentada nesta Casa em 5 de julho de 2024.



De início, a PNC prevê que todas as pessoas têm direito ao cuidado, compreendido o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado, por meio da corresponsabilização social e de gênero pela provisão de cuidados, consideradas as desigualdades interseccionais. Declara ser um dever do Estado, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil. Define como uma de suas diretrizes o reconhecimento e a valorização do trabalho de quem cuida e do cuidado como direito, além de incluir, no público prioritário, as pessoas idosas ou com deficiência que necessitem de assistência para as atividades básicas e instrumentais da vida diária, bem como as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado.

Entre as disposições mínimas da PNC está a estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres. Segundo os dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-c) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, as mulheres dedicavam, na média, 21,3 horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidados não remunerados, enquanto os homens dedicavam 11,7 horas².

A título de exemplo, no ano de 2019, período pré-pandêmico, as brasileiras que recebiam rendimentos de até 1/4 de salário mínimo por mês, despendiam, em média, 24,6 horas semanais em atividades de trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, o que corresponde a mais de 10 horas semanais do que as mulheres com renda superior a 8 salários mínimos, que despendiam, em média, 14,2 horas semanais nestes trabalhos. Segundo a Pnad-c, em 2021, 30% das mulheres em idade ativa não estavam procurando emprego devido às suas responsabilidades com filhos, outros parentes ou com os afazeres domésticos. Entre os homens, esta proporção era de 2%. Esse modelo de organização social dos cuidados gera uma série de impactos não só para as mulheres - sobrecarregadas com as responsabilidades de provisão de cuidados - mas também para as pessoas que necessitam de cuidado³.

A conversão do BPC em pensão é uma forma efetiva de o Estado dividir a responsabilidade por esse trabalho, que é invisível e constitui a

² Justificação do Projeto de Lei nº 2.762, de 2024.

³ Idem.

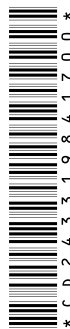


base da sociedade humana. No caso das mulheres, a sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidados não remunerado gera uma importante escassez de tempo e impõe fortes barreiras para o exercício dos seus direitos em outros âmbitos da vida, como a conclusão das suas trajetórias educacionais e de formação profissional, a inserção no mercado de trabalho e na vida pública em igualdade de condições com os homens, comprometendo suas possibilidades de geração de renda e a sua autonomia econômica. Isso contribui significativamente para a reprodução da pobreza e das desigualdades sociais.

Por essas e outras questões a serem atendidas pelas diferentes políticas públicas intersetoriais, apresentamos a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2024, que altera o art. 6º da Constituição Federal para positivar o direito aos cuidados no rol de direitos sociais, como forma de se assegurar e universalizar o direito ao cuidado, de modo a erigir as condições para o seu exercício pleno e equânime entre os cidadãos e atender à necessidade de amparar os cuidadores em todo o país.

Retornando à análise da matéria, em relação aos apensados, as propostas seguem na mesma direção do Projeto principal, de garantir a continuidade de pagamento do BPC aos dependentes e cuidadores do beneficiário falecido, nos moldes da pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, com diferenças sobre o modo pelo qual será aferida a atividade de cuidador. O PL nº 2.782, de 2021, remete a comprovação de dedicação exclusiva a um laudo cujos critérios serão regulamentados pelo Poder Executivo, enquanto o PL nº 2.839, de 2021, e o PL nº 4.896, de 2023, exigem dedicação exclusiva por um tempo maior que 15 anos.

No Substitutivo ora apresentado, os cuidadores do beneficiário concorrerão em igualdade de condições com os dependentes, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, se o óbito ocorrer após o intervalo mínimo de dois anos da data da respectiva inscrição, promovida pelo titular do benefício ou por seu representante legal. Esse prazo está em simetria com aquele atualmente exigido pela lei previdenciária após o início do casamento ou da união estável, para a concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro do segurado falecido (Lei nº 8.213, de 1991, art. 77, § 2º, inc. V, alínea “c”).



No que tange ao impacto financeiro da proposta, salientamos que esse aspecto deverá ser devidamente analisado pela comissão temática pertinente, qual seja, a Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade premente de garantia de renda aos dependentes e cuidadores em caso de falecimento de idosos e pessoas com deficiência beneficiários do BPC, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.764, de 2020, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 2.782, de 2021, nº 2.839, de 2021, nº 1.273, de 2023, nº 1.605, de 2023, nº 4.013, de 2023, e nº 4.896, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024_9035



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.764, DE 2020, Nº 2.782, DE 2021, Nº 2.839, DE 2021, Nº 1.273, DE 2023, Nº 1.605, DE 2023, Nº 4.013, DE 2023, E Nº 4.896, DE 2023

Acrescenta §§ 16 e 17 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar que o benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social será devido ao conjunto de dependentes e cuidadores do beneficiário que falecer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 20.

.....

§ 16. O benefício de prestação continuada será devido ao conjunto de dependentes do beneficiário que falecer, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos desta Lei, observado, no que couber, o disposto para a pensão por morte de que tratam os arts. 74 e 76 a 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do Regulamento.

§ 17. Os cuidadores do beneficiário concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no § 16 deste artigo, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos desta Lei, se o óbito ocorrer após o intervalo mínimo de



dois anos da data da respectiva inscrição, promovida pelo titular do benefício ou por seu representante legal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024_9035



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.764, DE 2020

Apensados: PL nº 2.782/2021, PL nº 2.839/2021, PL nº 1.273/2023, PL nº 1.605/2023, PL nº 4.013/2023, PL nº 4.896/2023 e PL nº 3.649/2024

Acrescenta §§ 16, 17 e 18 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a conversão do Benefício de Prestação Continuada - BPC em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Da Sra. Deputada FLÁVIA MORAIS)

No dia 29 de julho de 2024, apresentamos, nesta Comissão, a segunda versão do Parecer pela aprovação do Projeto principal e de seus seis apensados, com Substitutivo.

Na sessão do dia 14 de agosto de 2024, procedemos à leitura do Voto com Substitutivo. Foi então iniciada a discussão da matéria, suspensa em razão de pedido de vista à ilustre Deputada Laura Carneiro, para análise e aperfeiçoamento da proposta.

No dia 21 de outubro de 2024, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.649, de 2024, de autoria da Deputada Maria Rosas, que “Acrescenta art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir benefício temporário à cuidadora ou ao cuidador,



por óbito de pessoa com deficiência grave e necessidade de suporte permanente em tempo integral, que seja titular do benefício de prestação continuada da assistência social, na forma em que especifica”.

O PL nº 3.649, de 2024, propõe a criação de uma prestação autônoma, na forma do Benefício Temporário à Cuidadora ou ao Cuidador, no valor de um salário mínimo mensal, a ser pago por seis meses, se familiar, ou por três meses, nos demais casos, à pessoa responsável pelos cuidados do titular do BPC com deficiência grave e necessidade de suporte permanente em tempo integral, nos termos do regulamento, a partir da data de seu óbito, desde que a cuidadora ou o cuidador comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, convergimos na necessidade de oferecimento de ajustes na redação do texto do Substitutivo, como resultado das sugestões enviadas em razão do pedido de vistas, e chegamos a uma proposta, após uma série de debates e diálogos que tivemos com o Poder Executivo, para a instituição de um Benefício Temporário, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da data do óbito do titular do benefício de prestação continuada, pelo período improrrogável de até 12 (doze) meses, rateado em partes iguais entre seus cuidadores, desde que previamente inscritos na forma do Regulamento, bem como o conjunto de seus dependentes. Será observado, no que couber, o disposto para o benefício previdenciário de pensão por morte, cuja duração mínima, atualmente, é de 4 (quatro) meses. A fixação do período para pagamento do novo benefício será definida na forma do Regulamento.

Para fins de concessão do Benefício Temporário, os cuidadores e os dependentes devem comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do § 3º do art. 20 e do art. 20-B, ambos da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

Pelo exposto, complementamos nosso Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.764, de 2020, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 2.782, de 2021, nº 2.839, de 2021, nº 1.273, de 2023, nº 1.605, de 2023, nº 4.013, de 2023, nº 4.896, de 2023, e nº 3.649, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-15264_CVO2

Apresentação: 29/10/2024 12:41:36.580 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 4764/2020

CVO n.2



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.764, DE 2020, Nº 2.782, DE 2021, Nº 2.839, DE 2021, Nº 1.273, DE 2023, Nº 1.605, DE 2023, Nº 4.013, DE 2023, Nº 4.896, DE 2023, E Nº 3.649, DE 2024

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir o Benefício Temporário destinado aos cuidadores e ao conjunto de dependentes do titular falecido do benefício de prestação continuada (BPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A:

“Seção I-A

Do Benefício Temporário

Art. 21-C. Fica instituído o Benefício Temporário, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da data do óbito do titular do benefício de prestação continuada, pelo período improrrogável de 4 (quatro) a 12 (doze) meses, rateado em partes iguais entre:

I – seus cuidadores, desde que previamente inscritos na forma do Regulamento; e

II – o conjunto de seus dependentes, observado, no que couber, o disposto para a pensão por morte de que tratam os arts. 74 e 76 a 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive para a fixação do período de que trata o caput deste artigo, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Para fins de concessão do Benefício Temporário, os cuidadores e os dependentes devem comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do § 3º do art. 20 e do art. 20-B, ambos desta Lei.”



Art. 2º O Benefício Temporário de que trata o art. 1º desta Lei será custeado pelo Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º O Benefício Temporário será regulamentado pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024_15264_CVO2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.764, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4764/2020, do PL 2782/2021, do PL 2839/2021, do PL 1273/2023, do PL 1605/2023, do PL 4013/2023, do PL 4896/2023, e do PL 3649/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, com complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Detinha, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.764/2020**

(Apensados PL nº 2.782/2021, PL nº 2.839/2021, PL nº 1.273/2023,
PL nº 1.605/2023, PL nº 4.013/2023, PL nº 4.896/2023, e PL nº
3.649/2024)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir o Benefício Temporário destinado aos cuidadores e ao conjunto de dependentes do titular falecido do benefício de prestação continuada (BPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A:

“Seção I-A

Do Benefício Temporário

Art. 21-C. Fica instituído o Benefício Temporário, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da data do óbito do titular do benefício de prestação continuada, pelo período improrrogável de 4 (quatro) a 12 (doze) meses, rateado em partes iguais entre:

I – seus cuidadores, desde que previamente inscritos na forma do Regulamento; e

II – o conjunto de seus dependentes, observado, no que couber, o disposto para a pensão por morte de que tratam os arts. 74 e 76 a 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive para a fixação do período de que trata o caput deste artigo, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Para fins de concessão do Benefício Temporário, os cuidadores e os dependentes devem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do § 3º do art. 20 e do art. 20-B, ambos desta Lei.”

Art. 2º O Benefício Temporário de que trata o art. 1º desta Lei será custeado pelo Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º O Benefício Temporário será regulamentado pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO